



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível n.º 0049895-93.2013.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Wagner Silvestre Guedes – Advs.: José Haran de Brito Veiga Pessoa - OAB/PB n.º. 13.028 e Daniel José de Brito Veiga Pessoa – OAB/PB n.º 14.960

Apelado: Banco Pan S/A – Adv.: Roberta Beatriz do Nascimento – OAB/PB n.º 23.733-A e Outro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO REVISIONAL DE CONTRATO JÁ QUITADO PELO RITO SUMÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODECUPLO DA MENSAL. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS JUROS COBRADOS ACIMA DOS VALORES DE MERCADO: VALORES NÃO ABUSIVOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTOS FIXADOS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

1-"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

2-"a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

3-SENTENÇA MANTIDA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível hostilizando a sentença (fls. 80/82) do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital/PB que, nos autos da **Ação de Reparação por Danos Materiais c/c Pedido Revisional de Contrato já Quitado pelo Rito Sumário** movida por Wagner Silvestre Guedes contra o **Banco Pan S/A** julgou improcedente o pedido contido na inicial, sob o fundamento de que “mostram-se lícitas a prática de anatocismo mensal, a taxa de juros anual superior a 12% bem como os juros e multa pela mora.”

Nas razões recursais (fls. 83/89), após discorrer sobre a relação contratual, o apelante sustenta a abusividade da cobrança dos juros remuneratórios e sua capitalização; pugnando também pela repetição de indébito.

Devidamente intimado, o banco promovido apresentou suas contrarrazões recursais (fls. 92/127), refutando os termos do apelo.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 134/136), opinando pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Ab initio, conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o insurgente

pretende a reforma da sentença de primeiro grau argumentando a onerosidade excessiva dos juros remuneratórios e sua capitalização.

Inicialmente, registre-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, conforme os termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula n. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Logo, perfeitamente aplicável ao caso em deslinde o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Frise-se que a revisão contratual, em casos como o dos autos, em que se evidencia a relação de consumo, por ser o apelante destinatário final dos produtos e serviços, é possível, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável.

Na realidade, é suficiente que seja demonstrada, objetivamente, a quebra da base do negócio, vale dizer, o desequilíbrio nas obrigações assumidas entre fornecedor e consumidor, para justificar o pleito, com fulcro na teoria dos fatos supervenientes, consagrada pelo art. 6º, V, do CDC.

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor demandante, não podendo o Magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador

conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Todavia, como a celebração do contrato bancário é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, e as cláusulas contratuais são preestabelecidas, caracterizando-se, desse modo, contrato de adesão, não impede que o Judiciário analise os termos contratuais, de maneira a verificar a existência ou de violação dos direitos do consumidor.

Por conseguinte, mesmo se presumindo que os contratantes conhecem os termos do contrato, nada obsta que o Poder Judiciário, nas relações consumeristas, verifique se há direito do consumidor violado ou não.

No tocante à cobrança de juros capitalizados, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que: a) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada; b) **a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

Eis a ementa do referido recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior

a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp

973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado entre as partes em 26 de janeiro de 2012 (fls. 25/26) e que o percentual de juros remuneratórios previsto contratualmente é de 1,63% ao mês e 21,74% ao ano.

Através de simples cálculos aritméticos, é possível constatar que a taxa de juros anual (21,74%) é inferior ao duodécuplo da taxa mensal (1,63%).

Desta forma, não há o que se falar em ilegalidade da capitalização ante a ausência de previsão, visto que a cobrança está em consonância com o que restou estabelecido no julgamento do citado recurso repetitivo, devendo ser negado provimento ao apelo neste ponto.

Quanto a alegação de onerosidade excessiva dos juros remuneratórios, em se tratando de instituições financeiras, é permitido aplicar taxas de juros remuneratórios superiores às limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 (12% ao ano), em razão da edição da Lei nº 4.595/64, desde que não reste claramente demonstrada a exorbitância do encargo. Esse entendimento é, inclusive, sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

"STF – Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

No caso, o contrato fixou a taxa anual de juros em 21,74% ao ano, percentual inferior à média de mercado estabelecida pelo Banco Central para o período de contratação (janeiro de 2012), no importe de 26,77% ao ano, razão pela qual, neste ponto, entendo devida a cobrança do percentual praticado à época da contratação, tendo em

vista que tal valor era inferior aos parâmetros de mercado, não caracterizando, portanto, desvantagem exagerada.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.061.530-RS, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, fixou posicionamento no sentido de que, somente restando demonstrada a exorbitância do percentual contratado, admite-se a revisão das taxas estipuladas, vejamos:

"As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."¹

Desta forma, não se constatando abusividade na taxa de juros contratada, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, mantendo todos os termos da sentença prolatada.

É como voto.

¹ REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r